

PARECER Nº 732/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0256/09**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Chico Macena, que visa criar a Rota Ciclo-Turística “Márcia Prado”, segundo o percurso que descreve.

Segundo o Projeto, a Rota será incluída nos roteiros turísticos da Cidade de São Paulo, incluindo mapeamento de roteiros secundários, podendo ser integrados ao posto de atendimento ao turista.

A iniciativa legislativa versa a um só tempo sobre matéria turística, cultural e ambiental.

A Constituição da República prevê em seu art. 23 que é competência conjunta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, (III) proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, assim como (V) proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, e (VI) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, (VII) preservar as florestas, a fauna e a flora. Tais dispositivos devem se combinar com o inciso I, do art. 30, da mesma Carta Magna, que prevê a competência legislativa dos Municípios para assuntos de interesse local, o que se encontra caracterizado na iniciativa em comento.

Com efeito, também a Lei Orgânica deste Município, reverberando esse diapasão, dá especial tratamento a esses assuntos, determinando em seu art. 164 que “O Município promoverá o turismo como fator de desenvolvimento econômico”, no art. 191 que “O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura (...)”, postura reforçada no art. 192, que determina que o Município adote “medidas de preservação (...) das paisagens naturais” e notáveis.

Ademais, relativamente ao viés ambiental, a mesma Lei Orgânica estabeleceu “a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município” como um dos princípios e diretrizes a ser observado na organização da comuna (art. 2º, inc. X), e como dever do Poder Municipal o ( I ) “meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações”, correlato ao art. 225, CF, e a ( IV ) “proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico”.

De outro lado, atribui a iniciativa de propostas que versem sobre essas matérias também ao Legislativo, o que se depreende pelo confronto dos arts.13 e 14, com os arts. 37, § 2º, 69 e 70, todos da mesma norma municipal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

A fim de afastar eventual alegação de vício, e com o objetivo de adequar a iniciativa às normas vigentes, sugerimos o seguinte substitutivo ao Projeto de Lei em análise.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI 0256/2009

Institui a rota ciclo-turística “Márcia Prado” na região entre o Grajaú e Ilha do Bororé, passando pela A.P.A, Área de Proteção Ambiental Bororé – Colônia, no Município de São Paulo, fixa diretrizes para a implantação de equipamentos urbanos ao longo de seu percurso e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituída a rota de ciclo-turismo “Márcia Prado”, consistente em roteiro turístico ciclo-viário entre o Bairro do Grajaú e Ilha do Bororé, passando pela região da A.P.A – Área de Proteção Ambiental Bororé – Colônia.

Art. 2º A rota ciclo-turística “Márcia Prado” terá início na Estação Grajaú na CPTM, seguindo pela Avenida Dona Belmira Marin, atravessando a primeira balsa, seguindo pela Estrada Velha do Bororé, Estrada de Itaquaquecetuba, atravessando a segunda balsa, e seguindo pela Estrada de Itaquaquecetuba até atingir o limite com o Município de São Bernardo do Campo.

Parágrafo único. As melhorias viárias a serem implementadas pelo Executivo ao longo desse percurso privilegiarão sua vocação turística e paisagística, e contemplarão, sempre que possível, a instalação de ciclovia, ciclo-faixa, tráfego compartilhado e sinalização viária necessária, que permita o trânsito seguro de turistas com sua bicicleta.

Art 3º A rota de ciclo-turismo “Márcia Prado”, deve ser inserida no calendário oficial de eventos turísticos, esportivos e de lazer do município e contribuir para promover e divulgar o desenvolvimento turístico, cultural, ecológico, econômico, social e sustentável da região.

Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 19/8/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Gilberto Natalini – PSDB – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSDB

João Antonio – PT

José Olímpio – PP